



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2021

Data de autuação
14/04/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

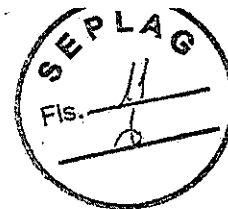
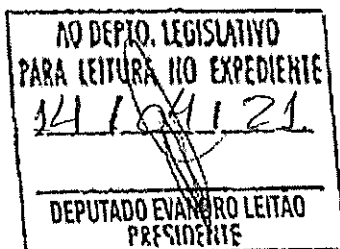
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.646 - ALTERA O ART. 4.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 24 DE JULHO DE 2000.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8646, DE 13 DE Abril DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA O ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2000"**.

A Lei Complementar Estadual nº 22, de 24 de julho de 2000, dispõe sobre a contratação de professores temporários para a rede de ensino público estadual, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. O seu art. 4º, especificamente, versa sobre o processo de seleção desses profissionais, sem a previsão legal quanto à possibilidade de as avaliações ocorrerem à distância, o que, para o momento crítico atual de combate à Covid-19, é algo de extrema necessidade, utilidade e relevância.

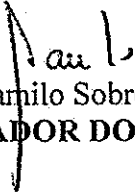
A pandemia, sem dúvida, trouxe inúmeros desafios para a gestão pública. As medidas de isolamento e distanciamento social, tão necessárias para conter a proliferação do vírus, geraram e ainda geram sérios entraves à realização de seleções ou concursos pelo Poder Público na modalidade presencial, haja vista o risco inerente à condução desses processos com relação à segurança de todos os usuários e profissionais envolvidos.

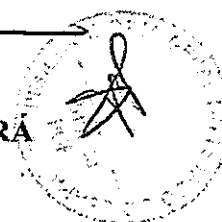
Buscando contornar essas dificuldades, pretende-se, através deste Projeto de Lei, alterar a Lei Complementar n.º 173, de 2017, para passar a prever a modalidade de avaliação à distância dos candidatos a professores temporários da SEDUC, abrindo a possibilidade para outros instrumentos avaliativos, como exposição prática de aula (vídeo), análise de plano de aula, resolução de situação problema e análise curricular. Para tanto, a Secretaria da Educação já está construindo uma plataforma virtual que possibilite a realização da seleção com a utilização de instrumentos avaliativos à distância de forma a garantir a proteção a vida dos profissionais envolvidos e dos candidatos, bem como a legitimidade da seleção.

Expostas, assim, a razão determinante da iniciativa solicita o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA O ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 4º, da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, os §§ 1º e 2º, ficando os §§ 1º e 2º, então vigentes, renumerados para §§ 3º e 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º ...

§ 1º O processo seletivo de que trata o “caput”, deste artigo, poderá ser realizado sob a modalidade presencial ou à distância, esta através de plataformas virtuais, sendo procedida a avaliação por, no mínimo, análise curricular e um dos seguintes instrumentos:

I - prova escrita de caráter objetivo ou subjetivo;

II - análise de plano de aula;

III - resolução de situação problema; e

IV - exposição prática de aula (vídeo);

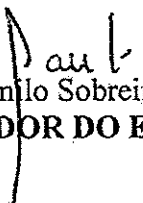
§ 2º A análise curricular de que trata o § 1º poderá contemplar pontuação para experiência profissional específica na área de seleção e cursos de capacitação ou de formação.

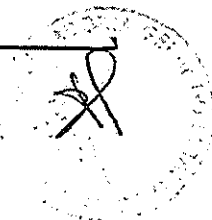
§ 3º (omissis)

§ 4º (omissis).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 2021.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/04/2021 11:23:24	Data da assinatura:	15/04/2021 12:22:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/04/2021

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 15 DE ABRIL DE 2021.

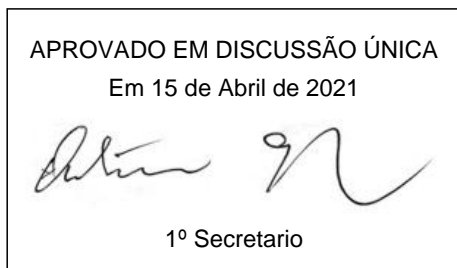
CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 1544 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA!

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 48/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.647 – Aatoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura e crédito especial e dá outras providências;

- Mensagem nº 49/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.649 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 17.432, de 25 de março de 2021, e dá outras providências;

- Mensagem nº 50/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.650 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 13.991, de 05 de novembro de 2007, com o fim de adequar o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, aos termos da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro;

- Mensagem nº 51/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.651 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.455, de 02 de setembro de 2009, que institui o Selo Fiscal de Controle, a ser afixado em vasilhames acondicionadores de água mineral natural e água adicionada de sais, para fins de controle do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação (ICMS), e a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD);

- Mensagem nº 52/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.653 – Aatoria do Poder Executivo - Renova a prorrogação da validade das licenças de viagem para fretamento do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por fretamento do Estado do Ceará e dá outras providências.

- Projeto de Lei Complementar nº 12/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.646 – Aatoria do Poder Executivo - Altera o art. 4º, da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000;

- Projeto de Lei Complementar nº 13/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.652 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.

- Proposta de Emenda Constitucional n.º 05/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.648 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos temporários de professores das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1544 / 2021

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2021



Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1544 / 2021

Informações complementares

Entrada Legislativo: 15.04.2021

Data Leitura do Expediente: 15.04.2021

Data Deliberação: 15.04.2021

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/04/2021 15:52:28	Data da assinatura:	15/04/2021 15:52:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.646/2021 - PROPOSIÇÃO N.º 12/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	15/04/2021 16:39:33	Data da assinatura:	15/04/2021 16:39:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/04/2021

PARECER

Mensagem nº 8.646/2021

Proposição n.º 12/2021

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.646, de 13 de abril de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: **“ALTERA O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2000”**.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A Lei Complementar Estadual nº 22, de 24 de julho de 2000, dispõe sobre a contratação de professores temporários para a rede de ensino público estadual, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. O seu art. 4º, especificamente, versa sobre o processo de seleção desses profissionais, sem a previsão legal quanto à possibilidade de as avaliações ocorrerem à distância, o que, para o momento crítico atual de combate à Covid-19, é algo de extrema necessidade, utilidade e relevância.

A pandemia, sem dúvida, trouxe inúmeros desafios para a gestão pública. As medidas de isolamento e distanciamento social, tão necessárias para conter a proliferação do vírus, geraram e ainda geram sérios entraves à realização de seleções ou concursos pelo Poder Público na modalidade Presencial, haja vista o risco inerente à condução desses processos com relação à segurança de todos os usuários e profissionais envolvidos.

Buscando contornar essas dificuldades, pretende-se através deste Projeto de Lei, alterar a Lei Complementar nº 173, de 2017, para passar e prever a modalidade de avaliação à distância dos candidatos a professores temporários da SEDUC, abrindo a possibilidade para outros instrumentos avaliativos, como exposição prática de aula (vídeo), análise de plano de aula, resolução de situação problema e análise curricular. Para tanto, a Secretaria de Educação já está construindo uma plataforma virtual que possibilite a realização da seleção com a utilização de instrumentos avaliativos à distância de forma a garantir a proteção à vida dos profissionais envolvidos e dos candidatos, bem como a legitimidade da seleção.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “a”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a Constituição Federal, no art. 214[1], atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano *Nacional* de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Em sequência, o art. 8º[2], da Lei federal n.º 13.005/2014, determina que os Estados-membros elaborem seus próprios planos de educação, possuindo como referência o plano nacional.

Portanto, em obediência a essa exigência, o Projeto em referência busca mecanismos para adequar o processo seletivo na contratação de professores por tempo determinado, Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, ao momento de isolamento social em que vivemos causado pela pandemia do covid-19.

Diante do quadro de disseminação do novo coronavírus, com seu alto poder letal e um crescente índice de lotação nos hospitais públicos e privados, o Governo do Estado do Ceará tenta, de todas as formas, inibir a contaminação da população utilizando medidas drásticas sanitárias que vão do distanciamento social ao total fechamento de instituições e comércio, passando a utilizar o meio virtual como uma ferramenta para dar continuidade aos serviços que correm risco de sofrer interrupção .

A matéria em análise está amparada pela força do art. 37, IX da Constituição Federal, que trata dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante mencionar que a contratação com base no inciso IX ocorre sem a realização de prévio concurso público. A lei, no entanto, pode prever critérios e exigências a serem observadas pelo administrador no momento de contratar. A Lei n.º 8.745/93, que rege o tema em nível federal, exige que os profissionais a serem contratados sejam submetidos a uma espécie de processo seletivo simplificado (art. 3º), ou seja, um procedimento mais simples que o concurso público, no entanto, por meio do qual se possa selecionar os melhores candidatos à função e de maneira impessoal.

Nada impede também que a lei não preveja nem mesmo o processo seletivo simplificado, no entanto, o Projeto em destaque altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 22, de 24 de julho de 2000, que prevê a aplicação da seleção em apreço em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Portanto, pode-se concluir que é inquestionável manter a educação funcionando em qualquer período crítico, sendo necessário tornar viável o processo de escolha dos professores dentro da realidade atual de forma segura, concretizando a norma disposta no art. 23, inciso V da Constituição Federal de 1988, a qual preleciona que compete aos Estados proporcionar meios de acesso à educação.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.646/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de abril de 2021.

[1] Art. 214. *A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:*

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[2] Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/04/2021 11:58:04	Data da assinatura:	19/04/2021 11:58:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 15/04/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/04/2021 19:42:59	Data da assinatura:	19/04/2021 19:43:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.646, do Poder Executivo)

**ALTERA O ART. 4.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º
22, DE 24 DE JULHO DE 2000.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.646, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera o art. 4.º da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“A Lei Complementar Estadual nº 22, de 24 de julho de 2000, dispõe sobre a contratação de professores temporários para a rede de ensino público estadual, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. O seu art. 4º, especificamente, versa sobre o processo de seleção desses profissionais, sem a previsão legal quanto à possibilidade de as avaliações ocorrerem à distância, o que, para o momento crítico atual de combate à Covid-19, é algo de extrema necessidade, utilidade e relevância.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera o art. 4.º da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.646, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/04/2021 12:32:56	Data da assinatura:	22/04/2021 12:33:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CE		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/04/2021 10:01:51	Data da assinatura:	26/04/2021 10:24:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
26/04/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 15/04/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2021 15:31:30	Data da assinatura:	07/05/2021 15:31:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/05/2021

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.646, do Poder Executivo)

**ALTERA O ART. 4.º DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 22, DE 24 DE
JULHO DE 2000.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.646, proposto pelo Poder Executivo, o qual altera o art. 4.º da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**A Lei Complementar Estadual nº 22, de 24 de julho de 2000, dispõe sobre a contratação de professores temporários para a rede de ensino público estadual, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. O seu art. 4º,**

especificamente, versa sobre o processo de seleção desses profissionais, sem a previsão legal quanto à possibilidade de as avaliações ocorrerem à distância, o que, para o momento crítico atual de combate à Covid-19, é algo de extrema necessidade, utilidade e relevância.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 15 de abril de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera o art. 4.º da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000.

A matéria prevê acerca da contratação temporária de professores para a rede de ensino público estadual. Adicionam-se novos parágrafos que possibilitam que a seleção ocorra por meio tanto presencial como a distância, utilizando-se de plataformas virtuais, tendo em vista o período de pandemia que estamos passando. Prevê ainda critérios que serão utilizados para a seleção, como prova, resolução de problemas, exposição de aula e outros.. A matéria é favorável a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.646/2021, de autoria do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CE		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/05/2021 16:12:50	Data da assinatura:	07/05/2021 16:26:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/05/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 15/04/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/05/2021 09:53:56	Data da assinatura:	12/05/2021 13:34:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/05/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO NOVE

**ALTERA O ART. 4.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º
22, DE 24 DE JULHO DE 2000.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 4.º da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000, os §§ 1.º e 2.º, ficando os §§ 1.º e 2.º, então vigentes, renumerados para §§ 3.º e 4.º, nos seguintes termos:

“Art. 4.º

§ 1.º O processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizado sob a modalidade presencial ou a distância, esta por meio de plataformas virtuais, sendo procedida à avaliação por, no mínimo, análise curricular e um dos seguintes instrumentos:

I – prova escrita de caráter objetivo ou subjetivo;

II – análise de plano de aula;

III – resolução de situação problema;

IV – exposição prática de aula (vídeo).

§ 2.º A análise curricular de que trata o § 1.º poderá contemplar pontuação para experiência profissional específica na área de seleção e cursos de capacitação ou de formação.

§ 3.º (*omissis*)

§ 4.º (*omissis*).” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de abril de 2021.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 15 de abril de 2021.**

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

à composição do Conselho." (NR)
 Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 16 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº240, 16 de abril de 2021.

ALTERA O ART. 4.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº22, DE 24 DE JULHO DE 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 4.º da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000, os §§ 1.º e 2.º, ficando os §§ 1.º e 2.º, então vigentes, reenumerados para §§ 3.º e 4.º, nos seguintes termos:

- "Art. 4.º.....
 § 1.º O processo seletivo de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado sob a modalidade presencial ou a distância, esta por meio de plataformas virtuais, sendo procedida à avaliação por, no mínimo, análise curricular e um dos seguintes instrumentos:
 I – prova escrita de caráter objetivo ou subjetivo;
 II – análise de plano de aula;
 III – resolução de situação problema;
 IV – exposição prática de aula (vídeo).
 § 2.º A análise curricular de que trata o § 1.º poderá contemplar pontuação para experiência profissional específica na área de seleção e cursos de capacitação ou de formação.
 § 3.º (omissis)
 § 4.º (omissis)." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de abril de 2021.
 Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 16 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº34.034, de 14 de abril de 2021.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS ÁREAS E IMÓVEIS QUE INDICAM, COM SUAS BENEFITÓRIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO CEARENSE DE MARANGUAPE E CAUCAIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alínea "h" e "i", do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações. CONSIDERANDO que o Programa de Governo voltado para o sistema rodoviário estadual é de forte impacto nas atividades econômicas da região, visto que visa a disponibilizar uma malha viária segura e facilitadora do processo de integração dos territórios; CONSIDERANDO que o Programa Rodoviário do Estado do Ceará é um dos instrumentos de que se dispõe para viabilizar as execuções de obras em rodovias estaduais; CONSIDERANDO que o trecho da Rodovia CE-350, nos Municípios de Maranguape e Caucaia, é parte integrante do Programa Rodoviário do Estado de Ceará; DECRETA:

Art.1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, existentes na extensão total de 16 km, situadas nos Municípios de Maranguape e Caucaia/CE, conforme estabelecido nos Anexos I a X deste Decreto.

Parágrafo único. A desapropriação referida no "caput", deste artigo, destina-se à implantação da faixa de domínio da Rodovia CE-350, no trecho compreendido a partir do entroncamento com a CE-065 (Maranguape) ao Distrito de Tucunduba no Município de Caucaia.

Art.2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, a desapropriação prevista neste decreto, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e suas posteriores alterações.

Art.3º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado.

Art.4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, aos 14 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº34.034, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, tendo como o Datum SIRGAS2000.

PONTO	NORTE	ESTE	DISTANCIA	AZIMUTE
P1	9.564.744,524	533.865,354	30,34	266º58'15"
P2	9.564.742,921	533.835,060	6,79	262º05'16"
P3	9.564.741,986	533.828,335	4,62	250º56'15"
P4	9.564.740,479	533.823,972	5,89	240º26'00"
P5	9.564.737,570	533.818,845	51,86	235º33'59"
P6	9.564.708,248	533.776,075	23,41	233º34'57"
P7	9.564.694,353	533.757,241	45,98	229º53'33"
P8	9.564.664,733	533.722,076	20,80	231º16'44"
P9	9.564.651,724	533.705,849	21,74	234º36'36"
P10	9.564.639,133	533.688,125	22,67	238º03'13"
P11	9.564.627,139	533.668,892	19,97	241º21'55"
P12	9.564.617,571	533.651,368	14,33	244º02'21"
P13	9.564.611,299	533.638,485	46,06	245º09'46"

PONTO	NORTE	ESTE	DISTANCIA	AZIMUTE
P14	9.564.591,952	533.596,685	56,51	245º09'46"
P15	9.564.568,213	533.545,398	42,66	245º09'46"
P16	9.564.550,295	533.506,685	44,54	245º09'46"
P17	9.564.531,586	533.466,264	24,58	243º04'34"
P18	9.564.520,455	533.444,347	23,79	238º55'12"
P19	9.564.508,175	533.423,974	25,84	234º38'43"
P20	9.564.493,225	533.402,902	22,66	230º25'14"
P21	9.564.478,787	533.385,437	29,91	228º31'20"
P22	9.564.458,976	533.363,027	35,15	228º31'20"
P23	9.564.435,694	533.336,690	23,15	228º31'20"
P24	9.564.420,362	533.319,347	13,28	230º51'48"
P25	9.564.411,982	533.309,049	13,28	235º32'43"
P26	9.564.404,471	533.298.102	39,86	237º53'10"
P27	9.564.383,279	533.264.337	42,84	237º53'10"
P28	9.564.360,503	533.228,049	8,35	236º08'49"
P29	9.564.355.851	533.221,113	8,04	232º43'49"
P30	9.564.350,890	533.214,713	17,80	230º55'44"
P31	9.564.339.762	533.200,895	21,55	234º50'20"
P32	9.564.327,554	533.183,280	21,54	242º07'11"
P33	9.564.317,281	533.164,240	38,92	246º01'38"
P34	9.564.301,467	533.128,674	22,36	244º08'10"
P35	9.564.291,713	533.108,555	22,10	240º20'49"
P36	9.564.280,778	533.089,348	34,83	238º27'47"
P37	9.564.262,558	533.059,658	35,56	238º27'47"
P38	9.564.243,961	533.029,354	25,52	239º39'24"
P39	9.564.231,068	533.007,329	25,52	242º02'30"
P40	9.564.219,104	532.984,786	39,48	243º14'17"
P41	9.564.201,328	532.949,537	37,15	243º14'17"
P42	9.564.184,602	532.916,370	10,00	248º22'25"
P43	9.564.180,918	532.907,077	8,11	255º53'00"
P44	9.564.178,940	532.899,213	7,11	262º04'35"
P45	9.564.177,959	532.892,166	7,52	268º02'57"
P46	9.564.177,703	532.884,648	7,77	274º19'59"
P47	9.564.178,290	532.876,898	25,32	280º17'20"
P48	9.564.182,813	532.851,985	20,97	280º28'15"
P49	9.564.186,624	532.831,361	17,20	276º59'41"
P50	9.564.188,719	532.814,289	17,20	269º27'35"
P51	9.564.188,557	532.797,093	33,08	265º59'00"
P52	9.564.186,240	532.764,098	24,92	270º30'39"
P53	9.564.186,462	532.739,180	20,07	278º06'21"
P54	9.564.189,291	532.719,316	21,86	285º10'43"
P55	9.564.195,015	532.698,215	38,30	289º09'11"
P56	9.564.207,582	532.662,033	36,12	289º09'11"
P57	9.564.219,432	532.627,915	15,62	286º05'29"
P58	9.564.223,763	532.612,903	15,09	279º42'02"
P59	9.564.226,305	532.598,030	53,28	276º33'00"
P60	9.564.232,383	532.545,098	39,37	276º33'00"
P61	9.564.236,873	532.505,987	35,74	276º33'00"
P62	9.564.240,950	532.470,484	20,09	274º50'41"
P63	9.564.242,646	532.450,469	20,06	271º26'11"
P64	9.564.243,149	532.430,418	26,76	269º43'44"
P65	9.564.243,022	532.403,662	13,56	264º17'49"
P66	9.564.241,674	532.390,167	10,30	252º56'28"
P67	9.564.238,652	532.380,318	11,92	242º31'24"
P68	9.564.233,154	532.369,746	18,28	237º55'22"
P69	9.564.223,446	532.354,255	21,51	244º56'13"
P70	9.564.214,334	532.334,770	20,43	256º57'39"
P71	9.564.209,724	532.314,868	17,48	267º48'32"
P72	9.564.209,056	532.297,403	16,32	277º33'31"
P73	9.564.211,202	532.281,228	15,90	286º46'07"
P74	9.564.215,790	532.266,002	17,74	296º30'28"
P75	9.564.223,707	532.250,130	35,39	302º22'16"
P76	9.564.242,654	532.220,240	40,44	302º22'16"
P77	9.564.264,306	532.186,085	35,21	302º22'16"
P78	9.564.283,158	532.156,345	15,12	305º09'59"
P79	9.564.291,866	532.143,985	15,94	307º57'42"
P80	9.564.301,673	532.131,415	12,94	302º48'26"
P81	9.564.308,685	532.120,538	11,29	291º19'39"
P82	9.564.312,791	532.110,021	12,24	280º02'08"
P83	9.564.314,925	532.097,966	14,97	267º03'48"
P84	9.564.314,157	532.083,013	18,38	255º27'00"
P85	9.564.309,541	532.065,225	19,44	260º58'16"
P86	9.564.306,491	532.046,030	20,07	272º18'57"
P87	9.564.307,302	532.025,974	19,22	283º35'57"
P88	9.564.311,822	532.007,290	15,23	293º29'09"
P89	9.564.317,892	531.993,320	20,70	298º26'26"
P90	9.564.327,749	531.975,119	15,48	298º26'26"
P91	9.564.335,120	531.961,510	9,20	296º31'25"
P92	9.564.339,228	531.953,279	9,20	292º41'21"
P93	9.564.342,777	531.944,792	47,85	290º46'19"
P94	9.564.359,745	531.900,055	7,38	285º41'53"
P95	9.564.361,742	531.892,952	8,01	271º48'56"
P96	9.564.361,996	531.884,943	7,38	256º40'08"
P97	9.564.360,294	531.877,762	6,60	243º40'56"
P98	9.564.357,369	531.871,847	6,82	230º34'34"
P99	9.564.353,037	531.866,579	7,75	216º48'30"
P100	9.564.346,832	531.861,935	20,39	211º31'08"
P101	9.564.329,452	531.851,277	24,98	211º31'08"
P102	9.564.308,157	531.838,218	13,97	211º31'08"
P103	9.564.296,247	531.830,914	14,56	212º40'11"
P104	9.564.283,988	531.823,053	14,56	214º58'18"
P105	9.564.272,055	531.814,706	40,87	216º07'21"
P106	9.564.239,046	531.790,616	40,96	216º07'21"
P107	9.564.205,956	531.766,466	49,17	216º07'21"
P108	9.564.166,243	531.737,483	17,78	212º32'37"
P109	9.564.151,255	531.727,918	16,58	205º02'58"
P110	9.564.136,238	531.720,900	12,02	198º50'46"
P111	9.564.124,862	531.717,017	30,23	196º22'23"
P112	9.564.095,862	531.708,497	32,13	196º22'23"
P113	9.564.065,030	531.699,438	10,98	199º35'18"
P114	9.564.054,687	531.695,758	11,29	204º27'02"
P115	9.564.044,407	531.691,084	10,62	210º39'31"
P116	9.564.035,274	531.685,670	10,62	214º41'22"
P117	9.564.026,545	531.679,628	11,82	211º01'19"
P118	9.564.017,630	531.671,872	12,17	226º17'22"
P119	9.564.009,220	531.663,074	11,43	231º56'15"
P120	9.564.002,175	531.654,078	11,26	237º20'50"
P121	9.563.996,100	531.644,598	11,91	242º52'49"

